



**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18,
CELEBRADO ENTRE A ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAI E URUGUAI - ACE-18**

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação.

CONVÊM EM:

Artigo 1º - Substituir o regime geral de origem de Acordo de Complementação Econômica nº 18 e suas modificações pelo "Regulamento de Origem do MERCOSUL" que consta como Anexo I do presente Protocolo.

Artigo 2º - O regime geral de origem incluído no Regulamento a que se refere o artigo anterior vigorará a partir do primeiro dia de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco para todos os produtos amparados pelo artigo 2º do Regulamento Geral de Origem registrado como Anexo I do presente Protocolo e os produtos do Regime de Adequação que, pelas alíquotas praticadas, estiverem enquadrados como exceção à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL. Serão aplicados a tais produtos, além do referido regime geral, os requisitos específicos de origem registrados no Anexo II deste Protocolo.

Quanto aos produtos de informática, será aplicado o Regime Geral de Origem estabelecido nesse Regulamento até 31 de janeiro de 1995, data a qual entrarão em vigor requisitos específicos de origem para o setor.

Os bens de capital deverão cumprir o Regime Geral de Origem do MERCOSUL.

Artigo 3º - Os critérios de origem mencionados no artigo anterior serão aplicados no comércio intra-MERCOSUL para a qualificação dos produtos incluídos na lista de exceções da Tarifa Externa Comum nos seguintes casos:

- a. Quando um ou mais países signatários excetuarem um determinado item da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) que estiver acima da Tarifa Externa Comum (convergência descendente), o regime de origem será aplicado durante o período de convergência à Tarifa Externa Comum às importações realizadas por tal ou tais países: e
- b. Quando um ou mais países signatários excetuarem um determinado item da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que estiver abaixo da Tarifa Externa Comum (convergência ascendente) o regime de origem será aplicado durante o período de convergência à Tarifa Externa Comum às exportações realizadas por tal ou tais países.

Artigo 4º - Os critérios mencionados no artigo anterior também serão aplicados às exportações que, provenientes de algum ou alguns dos países signatários e envolvam bens em relação aos quais se tenha decidido aplicar medidas não comuns de política comercial

Artigo 5º - Os produtos compreendidos na lista de exceções do Paraguai à Tarifa Externa Comum terão um regime de origem de 50% de integração regional até 1º de janeiro de 2001 e a partir dessa data e até 1º de janeiro de 2006 lhes será aplicado o Regime Geral de Origem do MERCOSUL. Caso seja detectado um súbito incremento das exportações destes produtos que implique dano ou incremento das exportações destes produtos que implique dano ou ameaça de dano grave, até 1º de janeiro de 2001 o país afetado poderá adotar salvaguardas devidamente justificadas.

Artigo 6º - O comércio da Argentina - do Uruguai e do Brasil e do Uruguai de produtos que requeiram requisitos de origem e que simultaneamente estiverem negociados nos AAP-CE Nº 1 e AAP-CE Nº 2, respectivamente, cumprirão como norma de origem o de até 50% de insumos não originários até 1º de janeiro de 2001 ou os regimes acordados nos respectivos acordos.

É estabelecido um programa de convergência linear e gradual à norma geral de origem (60/40) até 1º de janeiro de 2001.

O número de produtos sujeitos ao requisito de origem estabelecidos nos Acordos de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 1 e nº 2 se reduzirá anualmente, de forma linear e automática, até sua eliminação em 1º de janeiro de 2001.

Os produtos excetuados da Tarifa Externa Comum e não negociados nos Acordos de Alcance Parcial de Complementação Econômica Nos. 1 e 2 deverão cumprir com o Regime Geral de Origem do MERCOSUL (60% do valor agregado regional) e quando for o caso com os requisitos específicos.

Artigo 7º - Os países signatários poderão revisar, de comum acordo e desde que o considerem pertinente, os requisitos específicos de origem estabelecidos no presente Protocolo, bem como dispor a adoção de novos requisitos, caso necessário.

Artigo 8º - Os países signatários adotarão o modelo de Certificado de Origem do MERCOSUL registrado como Anexo III deste Protocolo.

Os operadores econômicos ficarão autorizados a utilizar até 30 de junho de 1995 o Certificado de Origem da ALADI, bem como indicar nesse Certificado e/ou na Fatura Comercial correspondente o código tarifário do país e o código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), não configurando impedimento para o rápido despacho aduaneiro das mercadorias objeto de intercâmbio, eventuais equívocos de classificação do Código NCM.

Artigo 9º - O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, em um original dos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina: Jesús Sabra

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Hildebrando Tadeu N. Valadares

Pelo Governo da República do Paraguai: Efraín Dario Centurion

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Nestor G. Cosentino